



Número: **0600272-42.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600272-42.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600272-42.2020.6.16.0178, confirmou a liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgou procedente a representação para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pelos representados Cassio Luiz Costa Ricci II, Miguel Cesar Costa, Francisco Wojciechowski, Chrystyan Yuzo Kishida, Maria Aparecida Francisco, Maria Clara Diniz Almeida, Diana Chingar Andrade Lemos, Rita Aparecida de Oliveira, Otavio Budal Filho e Maria Cristina Boguchevski Nogas (x) por meio dos URLs não informados à Justiça Eleitoral, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57-B, §5º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto aos representados Cassio Luiz Costa Ricci II, Miguel Cesar Costa, Francisco Wojciechowski, Maria Aparecida Francisco, Diana Chingar Andrade Lemos, condeno-os ainda ao pagamento de multa pelo descumprimento da liminar, nos montantes acima mensurados. (Representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Curitiba e Iara Lemes da Silva em face dos recorrentes, por suposta infração ao artigo 57-B da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), alegando, em síntese, que são candidatos a vereador e estão divulgando propaganda eleitoral em suas redes sociais sem prévia indicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS (RECORRENTE)	PRISCILA SANTOS (ADVOGADO) DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS (RECORRENTE)	MAYARA MEDEIROS ROYO (ADVOGADO) CAROLINE AMADORI CAVET (ADVOGADO)
CHRYSTYAN YUZO KISHIDA (RECORRENTE)	MARIELLA KRAUS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO)
FRANCISCO WOJCIECHOWSKI (RECORRENTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)

MARIA CLARA DINIZ ALMEIDA (RECORRENTE)	DIMAS JOSE BUENO (ADVOGADO)
RITA APARECIDA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	CRISTIANE DORIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30230 166	07/04/2021 18:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.439

RECURSO ELEITORAL 0600272-42.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS

ADVOGADO: PRISCILA SANTOS - OAB/PR31388

RECORRENTE: MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS

ADVOGADO: MAYARA MEDEIROS ROYO - OAB/PR93127

ADVOGADO: CAROLINE AMADORI CAVET - OAB/PR0049798

RECORRENTE: CHRYSTYAN YUZO KISHIDA

ADVOGADO: MARIELLA KRAUS - OAB/SC0045746

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR0031150

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR0036400

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR0086785

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR0058491

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR0096350

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR0090004

RECORRENTE: FRANCISCO WOJCIECHOWSKI

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

RECORRENTE: MARIA CLARA DINIZ ALMEIDA

ADVOGADO: DIMAS JOSE BUENO - OAB/PR0086379

RECORRENTE: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIANE DORIS DE OLIVEIRA - OAB/PR0086835

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO

CURITIBA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: REGIELY ROSSI RIBEIRO - OAB/PR0070286

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. ORDEM LIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO. PENALIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.



1. Na espécie, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, afastando a aplicação do efeito expansivo, previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil.
2. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, devendo ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.
3. O cumprimento imediato da ordem de comunicação do endereço do recorrente nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.
4. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.
5. O cumprimento da ordem liminar com menos de uma hora depois de se completar 24 horas da intimação, porque mínimo, não acarreta a aplicação da multa cominatória por descumprimento.
6. O recebimento, pelo cartório, de endereço eletrônico em razão de problemas no sistema de candidaturas, exclui a ilicitude da conduta.
7. Fixada a multa no valor mínimo, não é possível reduzi-lo.
8. Recursos intempestivos não conhecidos (Diana Chingar Andrade Lemos e Maria Cristina Boguchevski Nogas). Provimento do recurso de Rita Aparecida de Oliveira. Parcial provimento do recurso de Francisco Wojciechowski. Demais recursos desprovidos (Chrystian Yuzo Kishida e Maria Clara Diniz Almeida).

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu dos recursos de MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS e de DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS, e conheceu dos demais recursos, para, no mérito: dar provimento ao recurso de RITA APARECIDA DE OLIVEIRA; dar parcial provimento ao recurso de FRANCISCO WOJCIECHOWSKI e negar provimento aos recursos de CHRYSTIAN YUZO KISHIDA e MARIA CLARA DINIZ ALMEIDA, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por FRANCISCO WOJCIECHOWSKI, CHRISTYAN YUZO KISHIDA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLARA DINIZ DE ALMEIDA, DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS em face da sentença do Juízo da 178ª Zona



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:04:42

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715453069100000029424992>

Número do documento: 21040715453069100000029424992

Num. 30230166 - Pág. 2

Eleitoral de Curitiba/PR (ID 20150566), a qual julgou procedente a representação movida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e por IARA LEMES DA SILVA em desfavor dos recorrentes, confirmando a liminar anteriormente deferida, e condenando-os ao pagamento de multa ante ofensa à disposição do art. 57-B, § 5º da Lei das Eleições, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 20850666), o recorrente FRANCISCO WOJCIECHOWSKI sustenta que: **a)** sanou a irregularidade apontada na inicial, com a devida informação dos endereços nos autos de registro de candidatura, não havendo nenhum ilícito eleitoral a ser coibido, tampouco que pudesse causar algum impacto negativo no pleito; **b)** o art. 57-B da Lei 9.504/97 tem por objetivo garantir e facilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral, mas não passa de mera formalidade, cumprida a tempo; **c)** não se utilizava de sua rede social de forma perniciosa, mas sim para sua autopromoção, comum em época de campanha, motivo pelo qual a própria liminar coloca como mero erro material sanável; **d)** trata-se de sua página pessoal, deixada equivocadamente de ser informada. Ante o exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença atacada no sentido de afastar a multa de R\$ 5.000,00 imposta, diante do saneamento de erro formal e respeito ao princípio da razoabilidade.

O recorrente CHRISTYAN YUZO KISHIDA, por sua vez, reitera os argumentos apresentados acima, bem como alega que: **a)** os sites em seu nome não deixaram de ser comunicados por má-fé, tampouco no intuito de burlar ou prejudicar o processo eleitoral, tendo sido o comando judicial atendido de pronto; **b)** não havendo previsão legal que especifique o momento adequado para a comunicação dos sites de campanha à Justiça Eleitoral, é de se rever a imposição de multa; **c)** em casos similares nesta mesma capital não fora aplicada multa. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença no sentido de afastar a aplicação da multa imposta. (ID 20850966).

Já a recorrente RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, reiterando as alegações já trazidas, aduz que em nenhum momento houve a pretensão de causar prejuízo ou obter qualquer benefício com a intenção da prática de ilícito eleitora, acrescentando não saber o motivo de o endereço eletrônico em questão não ter constado no sistema DivulgaCand do TSE. Aduz que o endereço eletrônico foi devidamente informado à Zona Eleitoral por e-mail, na data de 28/09/2020, não podendo ser punida por falha interna de qual seja o órgão responsável. Sendo assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que se reforme a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, ou ainda, para que se afaste a multa. (ID 20851066).

Ainda, a recorrente MARIA CLARA DINIZ DE ALMEIDA (ID 20851266) reitera os argumentos dos demais recorrentes, alegando que apresentou seus dados ao partido, o qual deixou de repassar as informações relativas às mídias sociais no momento do registro da candidatura. Alega ter sanado essa irregularidade tão logo determinada judicialmente. Posto isto, pede pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, no sentido de afastar a condenação imposta ou, alternativamente, seja minorada a sanção fixada.

A representada DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS formulou pedido de reconsideração, juntamente com pedido de devolução do prazo para cumprimento da ordem liminar, já que estava em atendimento no Hospital do Trabalhador na data da intimação,

conforme se depreende pelo atestado médico e relação de pertences que ficaram na posse do hospital (ID 20851516).

Ainda, MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS, tendo em vista a interposição de recursos pelos litisconsortes, peticionou pleiteando o aproveitamento daquelas razões em seu favor (ID 20851916).

Por fim, a recorrente DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS (ID 21431216) reitera as argumentações já expendidas pelos demais recorrentes. Acrescentou que, tão logo intimada, procedeu à comunicação devida à Justiça Eleitoral. Alega que a ausência de informação não impede a fiscalização, diante da facilidade de encontrar-se quaisquer candidatos nos sites de busca. Ainda, sustenta que, o pedido de reconsideração anteriormente formulado não foi apreciado. Ante o exposto, pede pelo recebimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, afastando a condenação imposta, ou, alternativamente, o que se admite em tese, seja minorada a sanção fixada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 22011166) pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento dos recursos apresentados, de modo a manter hígida a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento da multa prevista pelo artigo 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença pela qual foi julgada procedente representação por divulgação de propaganda eleitoral, em perfil de rede social dos candidatos representados, sem a devida comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, nos termos do previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

De início observo que, após o decurso do prazo recursal, MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS formulou pedido para que fosse beneficiada pelas razões expendidas nos recursos dos litisconsortes, com fundamento no artigo 1005 do CPC (ID 20851916). Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, no caso, em que pese haja litisconsórcio, não se trata do chamado litisconsórcio *unitário*, ou seja, aquele no qual a decisão deve ser igual para todos os envolvidos, o que atrairia a aplicação do efeito expansivo, estabelecido no art. 1005 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo só se aplica quando a relação jurídica que une os litisconsortes é marcada pela indivisibilidade, exigindo-se a prolação de decisão homogênea.

Noutras palavras, essa modalidade de litisconsórcio ocorre quando, analisando-se o caso em abstrato, é inviável efetivar na prática uma decisão não uniforme para as partes,



conforme se extrai do texto do art. 116 do CPC, segundo o qual: “*O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes*”. Nas palavras de Fredie Didier:

No litisconsórcio unitário, em razão da necessidade de tratamento uniforme, a conduta alternativa de um litisconsorte estende os seus efeitos aos demais (art. 171, CPC). Exemplo disso é a regra do caput do art. 1.005 do CPC, que amplia a eficácia subjetiva do recurso interposto por um litisconsorte para beneficiar os outros, se o caso for de litisconsórcio unitário. (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. P. 529).

No caso em apreço, o que se tem é um litisconsórcio passivo *facultativo*, pois, embora iguais, são independentes os fatos imputados aos representados, com defesas também diversas, pelo que são litigantes distintos, de maneira que seus atos não prejudicam, nem beneficiam os demais. Observa-se que até mesmo as condenações ao pagamento de multa são independentes.

E sendo assim, na forma da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, tem-se que o recurso de um litisconsorte não aproveita ao outro. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS. DESAPROPRIAÇÃO "EX VI LEGE". OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA UNIÃO. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE ENTE FEDERAL DISTINTO. RECURSO ESPECIAL DO ICMBIO. PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Na hipótese em que o decreto de utilidade pública assinala a pessoa jurídica responsável pela promoção e a execução da desapropriação, é esta quem tem legitimidade passiva "ad causam" para figurar tanto em ação de desapropriação direta quanto na indireta, e não o ente público subjacente à autoridade pública responsável pelo decreto.

2. No caso específico do Parque Nacional das Araucárias, criado por força do Decreto Federal de 19 de outubro de 2005, era o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA esse responsável, ao depois sucedido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio em razão do teor dos arts. 1.º, inciso I, e 3.º, "caput", da Lei 11.516/2007, e dos arts. 6.º, inciso III, e 11, § 1.º, da Lei 9.985/2000.

3. **Em não se caracterizando litisconsórcio unitário, a interposição de recurso pelo litisconsorte não aproveita aos demais. Inteligência do art. 1.005 do CPC/2015.**

4. Recurso especial da União provido. Recurso especial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio não conhecido.

(REsp 1767406/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 22/3/2019). (Destaquei).

Dessa forma, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos de eventual provimento dos recursos interpostos pelos litisconsortes.

Neste cenário e considerando que a intimação da sentença se efetivou dia 18/11/2020 e que a petição de MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS foi protocolada somente dia 21/11/2020, após, portanto, o decurso do prazo de 1 (um) dia para interposição, não há como conhecê-la, inviabilizando até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecê-la como recurso.

Por outro lado, após o transcurso do prazo recursal, em 20/11/2020, a representada DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS formulou pedido de reconsideração (ID 20851616), pleiteando a devolução do prazo para cumprimento da ordem liminar, argumentando que estaria internada no período. Para comprovar o alegado, juntou atestado médico e relação dos itens recolhidos no dia de seu internamento no dia 07/11/2020, dentre eles seu telefone celular, no qual estava instalado o aplicativo de envio de mensagens instantâneas por ela utilizado e que, portanto, servia para suas intimações. A magistrada em primeiro grau não apreciou o pedido de reconsideração por entender que essa análise cabe ao Tribunal.

Em que pese o momento delicado pelo qual a representada passou, suas alegações não merecem prosperar. Isso porque a medida liminar foi deferida no dia 08/11/2020, exatamente aquele em que a representada recebeu alta, conforme por ela informado no seu pedido de reconsideração. Logo, como as notificações aos representados foram efetivadas, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, na tarde do mesmo dia (ID 20845866), a partir de então passou a fluir o prazo de 24 horas para cumprimento da medida, consistente em informar nos autos de registro de candidatura o endereço eletrônico utilizado para a prática de atos de campanha ou excluir as publicações com conteúdo eleitoral. Referido prazo exauriu-se dia 09/11/2020.

Neste cenário, considerando a alta da representada no dia 08/11/2020, data da notificação, dispôs do mesmo lapso temporal que os demais representados para cumprimento da medida, tendo comunicado seu endereço eletrônico, todavia, somente no dia 10/11, pelo que cumpriu tardivamente a ordem judicial, ficando, consequentemente, sujeita à multa estabelecida na sentença (ID 20850566).

Depois disso, Diana interpôs recurso eleitoral em 28/11/2020 (ID 21431216), quase dez dias após o decurso do prazo recursal, de modo que manifestamente intempestivo, motivo pelo qual não conheço de seu recurso.

No que tange aos demais recursos, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Com relação à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, assim estabelece o art. 57-B da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#) (Destaquei)



Em igual sentido a Resolução-TSE nº 23.610/19, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, regulamentou a matéria:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)

Por certo que, para os fins da legislação eleitoral, o candidato ao pleito eleitoral não pode ser enquadrado no conceito de pessoa física, portanto não se enquadra na excludente “*salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural*”, já que esta refere-se ao cidadão comum, isto é, não candidato.

Ademais, não é gratuita a obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos nos quais os candidatos veiculam propaganda, mas medida necessária a viabilizar a fiscalização a ser exercida, seja pelos demais partícipes do pleito, seja pelo Ministério Público, seja, finalmente, por esta Justiça Especializada; visa resguardar, por fim, os próprios candidatos de eventuais criações de endereços eletrônicos simulados em seu prejuízo. A ofensa essa determinação não importa, portanto, em mera irregularidade formal, mas de relevante ilicitude.

E para sua configuração basta que o endereço eletrônico seja utilizado para fins de campanha eleitoral, sendo irrelevante o conteúdo da postagem, ou seja, basta esse fato para gerar ilicitude, sem prejuízo de que o teor da propaganda possa caracterizar, concomitantemente, infração eleitoral diversa.

Assim, resta configurada a propaganda eleitoral irregular dos recorrentes, já que divulgaram propaganda eleitoral em perfil de rede social cujo endereço não foi comunicado tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do previsto no § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições. É o que se depreende da impressão da tela juntada no corpo da petição inicial.

Na linha de tudo o que foi dito, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL FACEBOOK, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO ALEGAÇÃO, PELO RECORRENTE, DE PERDA DO OBJETO, EM VIRTUDE DE REGULARIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO LINK. MATÉRIA SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ELE SERÁ APRECIADA. PRELIMINAR REJEITADA.

2. MÉRITO.

LEGISLAÇÃO PERMITE A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA INTERNET, CONDICIONADA À COMUNICAÇÃO PRÉVIA A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/1997. **FINALIDADE DE PROTEGER, ALÉM DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS, O DIREITO DO ELEITOR DE RECEBER INFORMAÇÕES SOBRE CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES DE FORMA SEGURA E LÍCITA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DO USO IRREGULAR DESSA MÍDIA, COM POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO.**

OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL À JUSTIÇA ELEITORAL DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DE CADA UMA DAS PÁGINAS NO MOMENTO EM QUE SÃO CRIADAS OU PASSAM A SER UTILIZADAS COMO CANAL DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §5º DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97.

REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AOS RECORRENTES PARA O PATAMAR MÍNIMO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

PRECEDENTE DESTA CORTE NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0604928-46.2018.6.13.0000.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL.”

(TRE/MG - RP n 060490855 - belo horizonte/MG. Relator(a) CLÁUDIA COSTA CRUZ TEIXEIRA. ACÓRDÃO de 22/11/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2018) (Destaquei)

Em que pese os recorrentes colacionem decisão em sentido contrário, esta Corte já apreciou o tema para as Eleições de 2020, tendo firmado entendimento no sentido de cominar multa aos candidatos que se utilizem de sítios de internet para fazer atos de campanha, antes da comunicação do endereço à Justiça Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORALIRREGULAR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97 – POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIODO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL –RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.
2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atraí-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.4. Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR, RE 0600235-28, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, julgado em 27/10/20, publicado em sessão em 28/10/2020)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE, FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, devendo ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

2. O fato de ter havido o cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral da recorrente nas redes sociais não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

3. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que a candidata, ora recorrente, não nega a realização das postagens.

4. Como a multa já foi aplicada em seu valor mínimo (R\$ 5.000,00), é inviável sua redução, considerando que "*a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal*" (TSE - AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 5.3.2018).

5. Recurso desprovido

(TRE/PR, RE 0600436-94. Rel. Des. Vitor Roberto Silva, julgado em 26/11/20, publicado em sessão em 30/11/2020)

Trata-se, portanto, de norma objetiva, configurando-se a irregularidade, repita-se, com a mera ausência de comunicação do endereço, sendo irrelevante para sua caracterização a boa-fé dos candidatos ou, como já acentuado, o conteúdo das postagens efetuadas na página não informada.

Quanto ao momento de comunicação dos endereços eletrônicos dos candidatos, é certo que deve ocorrer no momento do pedido de registro de candidatura ou previamente à realização de qualquer publicação de conteúdo eleitoral, uma vez que o simples requerimento



de registro já permite aos pretensos candidatos a realização de todos os atos de campanha, inclusive por meio de publicação em sítios eletrônicos, ato para o qual se exige prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

Por isso, o pronto cumprimento da decisão liminar não retira o caráter ilícito da conduta, porquanto a informação deve anteceder a realização da propaganda, de sorte que aquela feita intempestivamente não torna regular a propaganda realizada anteriormente, daí porque hígida, nos casos em exame, a configuração do fato gerador da penalidade.

Por fim, os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada com base em dispositivo legal.

Tampouco a alegada ausência de gravidade da conduta autorizaria a diminuição do montante da multa, uma vez que foi fixada no mínimo legal, ou seja, em R\$ 5.000,00, sendo entendimento pacífico que "*a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal*" (TSE - AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.3.2018).

Sem embargo, impõe-se o afastamento da multa por descumprimento da liminar, cominada ao recorrente FRANCISCO WOJCIECHOWSKI, no valor de R\$ 2.000,00.

A multa foi imposta para eventual descumprimento da decisão liminar de 08/11/2020 (ID 20845666), pela qual foi determinada a regularização dos endereços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os representados foram notificados por meio de aplicativo de mensagem instantânea. As mensagens foram enviadas entre 14h54 e 15h01 da mesma data, tendo sido considerado como prazo inicial para cumprimento da ordem, o horário de envio da mensagem ao último representado, isto é, às 15h01 do dia 08/11/2020 (ID 20845866).

Ocorre que, como foi consignado na sentença, FRANCISCO WOJCIECHOWSKI comunicou os seus endereços eletrônicos nos autos de Registro de Candidatura no dia 09/11/2020, às 15h44 minutos, ou seja, apenas 43 minutos após o prazo de 24 horas previsto. Esse tempo é, com todo o respeito, mínimo, para não dizer irrelevante, sem o condão, portanto, de ser entendimento como cumprimento tardio da ordem, sob pena de se demonstrar um excessivo formalismo. É certo que cabe ao magistrado fixar multa por dia de descumprimento da decisão. E uma vez demonstrado o inadimplemento, a consequência jurídica é a aplicação da multa.

Contudo, de acordo com as circunstâncias desse caso, impõe-se o afastamento da penalidade: primeiro - e principalmente - , porque a ordem foi cumprida com pouco tempo após o prazo estabelecido, não tendo acarretado prejuízo para a fiscalização dos perfis; depois, porque cumprida no dia seguinte ao da prolação da decisão, sendo certo que a ordem de 24 horas pode ser facilmente confundida com um dia.

Nesta linha, cita-se o seguinte precedente:

Recurso. Representação. Propaganda irregular. Facebook. Vedaçāo ao anonimato. Art. 57-D, § 2º, c/c art. 57-F, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Divulgação de mensagens com caráter altamente ofensivo a candidato em um perfil identificado e dois perfis aparentemente



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:04:42

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715453069100000029424992>

Número do documento: 21040715453069100000029424992

Num. 30230166 - Pág. 11

falsos da rede social Facebook. Pedido liminar deferido determinando a supressão do conteúdo ofensivo e a retirada integral dos perfis falsos sob pena de violação à regra da vedação ao anonimato na propaganda eleitoral. A falta de esclarecimento quanto à veracidade dos perfis e a demora no cumprimento da determinação judicial atraí a responsabilidade pelos conteúdos veiculados ao próprio provedor que hospeda a divulgação irregular. No caso, o site de relacionamento Facebook. Manutenção da multa aplicada com base no art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.404/2014. **Afastada, entretanto, a sanção diária imposta, diante do cumprimento, ainda que tardio, da ordem judicial de retirada integral dos perfis falsos.** Provimento parcial.

(TRE/RS. RE nº 172897. Rel. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO. PSESS em 21/10/2014) (Destaquei).

Por estes motivos, impõe-se o afastamento da multa de R\$ 2.000,00 imposta ao recorrente Francisco por suposto descumprimento da ordem liminar.

Situação diversa é a da recorrente RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, que colaciona e-mail enviado à 2ª Zona Eleitoral, em 28/09/2020, com a lista de endereços eletrônicos que seriam utilizados na campanha pela então candidata (ID 20851166), entre os quais consta o ora impugnado: www.facebook.com/rita.aparecida.18062.

Embora a comunicação dos endereços eletrônicos dos candidatos deva ser concretizada por meio de petição diretamente no PJE, no caso concreto, por problemas técnicos havidos no registro do partido no sistema Cand, os documentos relativos ao registro de candidatura dos candidatos lançados pelo Democratas, foram recebidos pela 2ª Zona Eleitoral por *pen drive* e por e-mail, consoante certidão enviada por aquela Zona Eleitoral:

Dessa forma, considerando o envio tempestivo da lista com os endereços de sítios eletrônicos à Justiça Eleitoral, ainda que, por algum equívoco, não se tenha lançado o registro das informações no devido sistema, está afastada a responsabilidade da candidata, impondo-se a exclusão da multa aplicada por ausência de irregularidade na publicação dos atos de campanha pela candidata em seu perfil de rede social.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) não conhecer dos recursos de MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS e de DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS, diante de sua intempestividade;
- b) dar provimento ao recurso de RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, para julgar improcedente a representação em relação a essa requerida;



c) dar parcial provimento ao recurso de FRANCISCO WOJCIECHOWSKI somente para afastar a multa pelo descumprimento da ordem liminar; e

d) Negar provimento aos recursos de CHRYSTIAN YUZO KISHIDA, MARIA CLARA DINIZ ALMEIDA.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600272-42.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS - Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILA SANTOS - PR31388, DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS - PR0093789- RECORRENTE: MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS - Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA MEDEIROS ROYO - PR93127, CAROLINE AMADORI CAVET - PR0049798- RECORRENTE: CHRYSTIAN YUZO KISHIDA - Advogados do(a) RECORRENTE: MARIELLA KRAUS - SC0045746, FLAVIO PANSIERI - PR0031150, VANIA DE AGUIAR - PR0036400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR0086785, JULIANA COELHO MARTINS - PR0058491, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR0096350, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR0090004 - RECORRENTE: FRANCISCO WOJCIECHOWSKI - Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384 - RECORRENTE: MARIA CLARA DINIZ ALMEID - Advogado do(a) RECORRENTE: DIMAS JOSE BUENO - PR0086379 - RECORRENTE: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE DORIS DE OLIVEIRA - PR0086835 - RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRIDO: REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu dos recursos de MARIA CRISTINA BOGUCHEVSKI NOGAS e de DIANA CHINGAR ANDRADE LEMOS, e conheceu dos demais recursos, para, no mérito: dar provimento ao recurso de RITA APARECIDA DE OLIVEIRA; dar parcial provimento ao recurso de FRANCISCO WOJCIECHOWSKI e negar provimento aos recursos de CHRYSTIAN YUZO KISHIDA e MARIA CLARA DINIZ ALMEIDA, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.